



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 2.099, DE 1999

(Do Sr. Zaire Rezende)

Dispõe sobre a assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) têm direito a receber os medicamentos de que necessitam para os seus tratamentos.

Art. 2º Na falta do medicamento nos serviços de saúde, será facultado ao paciente, pelo gestor federal, estadual ou municipal do SUS, sua obtenção junto às farmácias e drogarias comerciais privadas.

§ 1º Os gestores do SUS referido no *caput* deste artigo serão responsáveis pelo reembolso do custo do medicamento à farmácia ou drogaria que realizar a respectiva dispensação ao paciente.

§ 2º As farmácias e drogarias referidas no parágrafo anterior devem ser previamente conveniadas pelo gestor competente do SUS.

§ 3º O convênio com as farmácias e drogarias será feito por meio de licitação pública que exigirá, entre outras coisas:

I - qualidade no serviço de dispensação de medicamentos;

II – cumprimento das Boas Práticas de Dispensação vigentes;

III – presença do profissional farmacêutico em todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O atendimento pelas farmácias e drogarias previsto no artigo 2º somente pode ser realizado mediante prescrição médica específica, dos serviços de saúde do SUS, que autorize o reembolso, contendo o nome genérico do medicamento.

Parágrafo único. As prescrições médicas devem conter o carimbo, com nome e número de inscrição no Conselho Regional de Medicina, e a respectiva assinatura do prescritor.

Art. 4º O gestor federal, estadual ou municipal do SUS fica responsável pela fiscalização dos estabelecimentos habilitados a trabalhar com o reembolso.

Art. 5º O custeio dos programas de reembolso será feito pelos gestores federal, estadual ou municipal do SUS, por meio de um remanejamento e, se possível, um aumento dos recursos atualmente alocados à assistência farmacêutica.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo inclusive os elencos de medicamentos que serão enquadrados no sistema de reembolso, em noventa dias após a sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de acesso aos medicamentos tem se constituído em fator importante de fracasso terapêutico no âmbito dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde.

O Ministério da Saúde reconhece, na Portaria GM 3.916, de 30 de outubro de 1998, que aprova a Política Nacional de Medicamentos, o fato de que um contingente de cinquenta e um por cento da nossa população, que tem renda de zero a quatro salários mínimos, tem acesso praticamente nulo aos medicamentos.

De nada adianta o atendimento nos serviços de saúde se não houver o acesso do paciente à terapêutica farmacológica indicada. Sem

recursos, o paciente fica entregue a sua própria sorte quando os serviços do SUS não dispõem do medicamento preconizado.

É também muito freqüente e conhecida a insuficiência dos serviços de assistência farmacêutica adotados atualmente pelo SUS. Os dispensários estão sempre com as prateleiras vazias.

A modalidade de reembolso, amplamente utilizada em muitos países europeus, contribuiu para resolver este crônico problema de forma simples e ágil. O Executivo definirá qual o elenco de medicamentos que pode ser enquadrado na modalidade de reembolso, restringindo o benefício aos casos de maior necessidade e gravidade.

O gestor municipal parece-nos ser a instância ideal para o gerenciamento desta modalidade o que se encaixa perfeitamente na política de descentralização que se realiza na saúde.

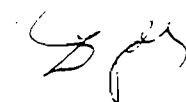
Outrossim, temos conhecimento de que uma prática semelhante, de convênios entre prefeituras e farmácias e drogarias comerciais, é adotada por muitos prefeitos para contemplar ou complementar o acesso aos medicamentos receitados nos serviços do SUS. Esta lei viria a regulamentar, de forma mais vantajosa aos serviços públicos, esta modalidade de abastecimento.

As exigências para a habilitação dos estabelecimentos farmacêuticos servirão de estímulo para que se organizem de modo a prestar um serviço qualificado de assistência farmacêutica à população.

O reembolso não criará mais despesas para o SUS. Os recursos para o seu pagamento devem ser remanejados no conjunto de recursos que as três esferas do SUS dispõem para a assistência farmacêutica. Este Projeto apenas cria mais uma forma de acesso aos medicamentos no âmbito do SUS visando uma melhoria da assistência farmacêutica e maior resolutividade dos serviços.

São estes os motivos que nos levam a apresentar este Projeto de Lei para o qual solicitamos a atenção de nossos Pares nesta Câmara dos Deputados no sentido da sua análise e aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de Novembro de 1999



Deputado Zaire Rezende

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

PORTARIA Nº 3.916, DE 30 DE OUTUBRO DE 1998

O Ministro de Estado da Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de o setor Saúde dispor de política devidamente expressa relacionada à questão de medicamentos;

Considerando a conclusão do amplo processo de elaboração da referida política, que envolveu consultas a diferentes segmentos direta e indiretamente envolvidos com o tema;

Considerando a aprovação da proposta da política mencionada pela Comissão Intergestores Tripartite e pelo Conselho Nacional de Saúde, resolve:

Art. 1º Aprovar a Política Nacional de Medicamentos, cuja íntegra consta do anexo desta Portaria.

Art. 2º Determinar que os órgãos e entidades do Ministério da Saúde, cujas ações se relacionem com o tema objeto da Política agora aprovada, promovam a elaboração ou a readequação de seus planos, programas, projetos e atividades na conformidade das diretrizes, prioridades e responsabilidades nela estabelecidas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ SERRA

ANEXO

Secretaria de Políticas de Saúde
Departamento de Formulação de Políticas de Saúde

POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS

Brasília - 1998

Presidente da República
Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Saúde
José Serra

Secretário de Políticas de Saúde
João Yunes

Diretora do Departamento de Formulação de Políticas de Saúde/SPS
Nereide Herrera Alves de Moraes

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento a Política Nacional de Medicamentos, cuja elaboração envolveu ampla discussão e coleta de sugestões, sob a coordenação da Secretaria de Políticas de Saúde do Ministério.

Aprovada pela Comissão Intergestores e pelo Conselho Nacional de Saúde, a Política Nacional de Medicamentos tem como propósito "garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade destes produtos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais". Com esse intuito, suas principais diretrizes são o estabelecimento da relação de medicamentos essenciais, a reorientação da assistência farmacêutica, o estímulo à produção de medicamentos e a sua regulamentação sanitária.

A presente Política observa e fortalece os princípios e as diretrizes constitucionais e legalmente estabelecidos, explicitando, além das diretrizes básicas, as prioridades a serem conferidas na sua implementação e as responsabilidades dos gestores do Sistema Único de Saúde - SUS - na sua efetivação.

.....

.....